

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor  
Antonio Carlos Berwanger  
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM  
Comissão de Valores Mobiliários – CVM

**Assunto: Audiência Pública SDM nº 09/21**

Prezados Senhor,

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) agradece à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a oportunidade de participar da audiência pública que tem como objeto a proposta de alteração pontual nas Instruções CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, e 480, de 7 de dezembro de 2009, para a regulamentação da composição dos órgãos de administração de companhias abertas e de emissores com voto plural.

As propostas de alterações vêm em boa hora para regulamentar e conferir aplicabilidade prática às disposições legais recentemente introduzidas pela Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021. Seguem na tabela abaixo os comentários do IBGC sobre pontos específicos do texto da minuta de resolução.

Redação do edital	Redação sugerida	Comentários IBGC
<p><b>Instrução CVM nº 367</b> Art. 4º-B. É obrigatória a participação de conselheiros independentes no conselho de administração. § 1º O número de conselheiros independentes no conselho de administração deve corresponder a 2 (dois) ou a 20% (vinte por cento) do número total de conselheiros, o que for maior.</p>	<p><b>Instrução CVM nº 367</b> Art. 4º-B. É obrigatória a participação de conselheiros independentes no conselho de administração. § 1º O número de conselheiros independentes no conselho de administração deve, <b>no mínimo</b>, corresponder a 2 (dois) ou a 20% (vinte por cento) do número total de conselheiros, o que for maior.</p>	<p>Concordamos com a proposta. O IBGC recomenda a presença, em número relevante, de conselheiros independentes nas companhias de todos os segmentos e nos conselhos de qualquer tipo de organização. A proposta da minuta é positiva e está alinhada, em parte, com a regra de autorregulação do Novo Mercado – segmento especial de listagem da B3 que conta com um alto padrão de governança corporativa. Para deixar o texto completamente alinhado à regra do Novo Mercado, sugerimos tornar mais claro que ela trata de um número mínimo de conselheiros independentes.</p>
<p><b>Instrução CVM nº 367</b> Art. 4º-C. (...) § 1º (...) III – é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador; e</p>	<p><b>Instrução CVM nº 367</b> Art. 4º-C. (...) § 1º (...) III – é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até <b>segundo terceiro</b> grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador; e</p>	<p>Recomendamos que a regra abarque até o terceiro grau de parentesco. Na forma como a regra está sendo proposta, bisavôs (ós), bisnetos (as), tios (as) e sobrinhos (as)<sup>1</sup> poderiam ser considerados (as) conselheiros (as) independentes. Entendemos que esse grau de parentesco pode ainda comprometer a independência do membro do conselho. A legislação brasileira já possui previsão similar a respeito da matéria no art. 22, § 1º, da Lei Federal 13.303/2016 ("Lei das Estatais"):</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 22. (...) § 1º O conselheiro independente caracteriza-se por: (...)</i></p>

<sup>1</sup> Cf. Câmara dos Deputados Federais, Brasil, *Tabela de Parentesco para Fins de Nepotismo*: < <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/depes/secretariado-parlamentar/diagrama-de-parentesco>>.

		<i>II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o <b>terceiro grau</b> ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista.”</i>
<b>Instrução CVM nº 367</b> Art. 4º-C. (...) § 1º (...) IV – foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da companhia ou do seu acionista controlador	<b>Instrução CVM nº 367</b> Art. 4º-C. (...) § 1º (...) IV – <b>é ou</b> foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou <del>diretor</del> <b>administrador</b> da companhia ou do seu acionista controlador	A substituição de “diretor” por “administrador” visa, em especial, evitar situações em que um ex-diretor executivo, sendo desligado da diretoria, ocupe por três anos o cargo de conselheiro, e, em seguida, seja considerado conselheiro independente.
<b>Instrução CVM nº 367</b> Art. 4º-C. (...) § 2º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do conselheiro independente em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:	<b>Instrução CVM nº 367</b> Art. 4º-C. (...) § 2º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do conselheiro independente em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:	A proposta está plenamente alinhada com o Novo Mercado, mas, neste caso, recomendamos cinco alterações nas situações de verificação de enquadramento do conselheiro independente propostas pela minuta: 1) Levando em conta a caracterização presente no <i>Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa</i> do IBGC, o qual define conselheiro independente como aquele que não possui relações de negócio, ou de qualquer outro tipo “ <i>com sócios com participação relevante</i> ” <sup>2</sup> , entendemos que acionistas fundadores ou com participação

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*, São Paulo, 2015, Item 2.4, p. 45.

<p>I – é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador;</p> <p>II – foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;</p> <p>III – tem relações comerciais com a companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;</p> <p>IV – ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;</p> <p>V – recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas,</p>	<p><b>I – é acionista fundador ou acionista com participação relevante no capital social da companhia;</b></p> <p><del>II</del> – é afim até <b>segundo terceiro</b> grau do acionista controlador, de administrador da companhia, <del>ou</del> de administrador do acionista controlador, <b>de acionista fundador ou acionista com participação relevante no capital social da companhia;</b></p> <p><del>III</del> – <b>é ou</b> foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou <del>diretor</del> <b>administrador</b> de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;</p> <p><del>IV</del> <b>IV</b>– tem relações comerciais, <b>incluindo prestação de serviços</b>, com a companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;</p> <p><del>V</del><b>V</b>– ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;</p>	<p>relevante no capital social podem ter a independência comprometida, e, por isso, devem ter seus casos analisados em suas características, magnitude e extensão do relacionamento.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>2) Em linha com o que propomos acima, recomendamos que parentes por afinidade em até terceiro grau também tenham a sua independência como conselheiros analisada em suas características, magnitude e extensão do relacionamento, inclusive nos casos de relação com acionista fundador ou acionista com capital social relevante.</li><li>3) Conforme recomendamos acima, seria importante a troca de “diretor” por “administrador para evitar casos em que um ex-diretor executivo, após desligamento da diretoria, ocupe por três anos o cargo de conselheiro, e, em seguida, seja considerado conselheiro independente.</li><li>4) Já ocorreram casos em que companhias alegaram que prestação de serviço não pode ser considerada relação comercial. Para evitar esse tipo de tentativa de desvio da regra, sugerimos explicitar que ela abarca prestadores de serviços.</li><li>5) Recomendamos que a avaliação de enquadramento de independência também vise coibir situações em que o conselheiro permanece por muitos mandatos seguidos no conselho. Essa é uma boa prática prevista no <i>Código das Melhores Práticas de</i></li></ol>
--	--	--

<p>controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.</p>	<p>√VI – recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar-;</p> <p><b>VII – ter cumprido um número excessivo de mandatos consecutivos como conselheiro da companhia.</b></p>	<p><i>Governança Corporativa</i> do IBGC<sup>3</sup> e no <i>Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas</i><sup>4</sup>. Poderá caber à companhia prever em seu estatuto o número de mandatos considerado excessivo.</p>
--	--	--

<sup>3</sup> Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*, São Paulo, 2015, Item 2.4, p. 46.

<sup>4</sup> Grupo de Trabalho Interagentes, *Código Brasileiro de Governança Corporativa: Companhias Abertas*, São Paulo, 2016, Prática Recomendada 2.2.1, (ii), item “d”, p. 32.

<p><b>Capítulo IV da Instrução CVM nº 480</b> Art. 41-A. O voto plural não se aplica a votações da assembleia geral de acionistas que deliberem sobre transações com partes relacionadas que devam ser divulgadas nos termos do Anexo 30- XXXIII.</p>	–	<p>Concordamos com a proposta por entender que o patamar de R\$ 50 milhões ou 1% do ativo total do emissor atende aos fins do art. 110-A, § 12, II, da Lei 6.404, de 1976.</p> <p>Entendemos que se esse patamar é relevante para que a transação seja divulgada<sup>5</sup>, também seria relevante para que a sua aprovação dependa de um rito mais rígido. Não se trata de uma transação qualquer, mas de uma que tem maior potencial de conflito de interesses envolvido.</p>
---	---	---

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

IBGC  
Equipe de Vocalização e Influência

---

<sup>5</sup> Cf. os termos do art. 1º do Anexo 30 da ICVM nº 480.